



Número: **0003726-50.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Cláudio Silva Allemand**

Última distribuição : **03/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Providências - Quanto - Orientação - Forma - Contagem - Prazos - Juizados Especiais - Fazenda Pública - Estadual - Federal.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ENAPE
REQUERIDO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADVOGADO	ANDREIA MENDES SILVA
AUTORIDADE	FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2106535	09/02/2017 15:52	Petição - Requerimento de Assistência	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND

DIGNÍSSIMO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003726-50.2016.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **Claudio Lamachia**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer o ingresso na condição de ASSISTENTE da Requerente (Associação Nacional dos Procuradores do Estado - ANAPE)**, com base no art. 121, NCPC, ou alternativamente, como **INTERESSADO**, na forma do artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999, ou, ainda, na forma do art. 138, do NCPC, como '**AMICUS CURIAE**', pelos seguintes fundamentos.

-

I – DA HABILITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de uma competência legal (Art. 44, I da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB) pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo o Eg. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Além disso, a Carta da República --- art. 103-B, § 6º --- assegurou ao Presidente do Conselho Federal da OAB oficiar[1] junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo, pois, direito a assento e

manifestação, não obstante tenha, igualmente, no inciso XII do referido dispositivo constitucional, estabelecido que dois advogados integrem a composição do colegiado.

Portanto, participando o Conselho Federal da OAB, seja por meio de seu Presidente, seja por dois advogados escolhidos que integram a composição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revela-se o tema de fundo – implementação da contagem dos prazos processuais em dias úteis nos Juizados Especiais - do maior interesse da advocacia, daí o presente pedido de ingresso.

II – DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA:

Não pode prevalecer, respeitosamente, eventual entendimento no sentido de suposta natureza jurisdicional do tema sob exame, sujeito, dessa forma, tão somente à interpretação e livre convencimento dos juízes e tribunais, o que não autorizaria a interferência do CNJ.

Mister se torna evidenciar: o procedimento ora manejado não se consubstancia como uma consulta, não possui o exame de interesse meramente individual e nem ao menos se requesta a correção ou integração de dúvidas acerca da aplicabilidade de normas jurídicas, data vênia.

Em verdade, dispõe o art. 235, do Novo CPC:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Já quanto a esta competência entregue ao CNJ, resta evidente que a regulamentação de que trata o dispositivo legal se refere ao controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, competência esta em conformidade com o § 4º, do art. 103-B^[2], do texto constitucional.

Diante disso, revela-se imperioso, *permissa venia*, que esse Conselho Nacional de Justiça regule esta matéria de sua competência, exatamente como prudentemente realizou ao enfrentar a Consulta nº 0000529-87.2016.2.00.0000, apreciada na 3ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual (02 a 03/03/2016), na qual ficou estabelecida a data de início de vigência do Novo Código de Processo Civil.

Data venia, não se pode aplicar dois pesos e duas medidas, haja vista que esse e. CNJ deliberou por enfrentar a questão do *dies a quo* de vigência do NCPC e muitas foram as vozes que bradaram pela incompetência desse Órgão sob o fundamento de que cabia aos juízes, somente e nos processos *in concreto*, a definição do marco inicial de vigência do NCPC.

No entanto, com o condão de uniformizar o entendimento e trazer segurança jurídica à comunidade forense esse e. CNJ afastou tais alegações e definiu o marco inicial de vigência, valendo a mesma premissa, *mutatis mutantes*, acerca da aplicação da contagem dos prazos em dias úteis no âmbito dos Juizados especiais e da justiça do trabalho.

-

Pede, assim, *in casu*, apenas o exercício por esse e. Conselho de suas atribuições constitucionalmente prescritas, por intermédio da expedição de ato regulamentar dentro de seu âmbito de competência.

-

III – DOS JUIZADOS ESPECIAIS:

Com efeito, após a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil tem havido divergência na implementação dos novos regramentos, em especial da disposição contida no art. 219, que prevê a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis.

A adoção da nova regra tem encontrado forte resistência, em especial, nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho, sob o fundamento – adiante-se, equivocadamente – de que a contagem do prazo apenas em dias úteis seria um retrocesso e atrasaria a marcha processual.

Em razão disto, no âmbito dos Juizados Especiais os Estados encontram-se divididos: alguns definiram que a contagem de prazos se dará em conformidade ao NCPC e outros estabeleceram que a contagem de prazos em dias úteis, prevista no artigo 219 do NCPC, não deve ser aplicada, sendo que outros, nada definiram de forma expressa.

A rigor, essa divergência por si só já justificaria a atuação uniformizadora desse e. CNJ na resolução da questão, mas este CFOAB, com todo o respeito, expõe suas considerações no sentido de que a contagem dos prazos processuais em dias úteis deve ser aplicada em todo o território nacional, com o fim de dar fiel cumprimento à nova lei.

A uma, porque uma das inspirações dos processualistas que elaboraram o NCPC foi, justamente, de simplificar e uniformizar o sistema, para dizimar dúvidas que acabam por prejudicar, em especial, o jurisdicionado.

Evidente, portanto, que, caso cada Juizado Especial do país venha conferir interpretação própria quanto à contagem dos prazos (se em dias úteis ou corridos), restará frustrado o objetivo do legislador de uniformizar o sistema e, conseqüentemente, prejudicará a atuação dos advogados, o bom acompanhamento do processo e, evidentemente, a prestação jurisdicional por parte do Estado.

Não se mostra razoável transferir para o advogado a responsabilidade de conferir, caso a caso, dependendo do local de tramitação do processo, o formato da contagem do prazo, o que acarretará insegurança jurídica.

O Poder Judiciário é uno, e nacional é a lei federal que instituiu o Novo Código de Processo Civil, daí a impossibilidade de cada juizado especial nos Estados definir se aplica ou não a contagem de prazos em dias úteis.

O Sistema que vigia antes do CPC/1973, em que cada Estado Federado possuía seu próprio Código de Processo e, portanto, em cada Ente figuravam regramentos distintos, foi extinto, cabendo a aplicação da lei processual --- nacional --- de maneira uniforme em todo o território nacional.

A duas, porque, ao ver desta Instituição, não há motivos razoáveis para crer que a celeridade processual ficará comprometida pela contagem dos prazos em dias úteis.

Isso porque, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça realizada em 2007, intitulada “*Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais*”, Brasília: Ideal, 2007, a morosidade do Judiciário decorre do que se chama “tempos mortos”, que são períodos “*em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado*”.

Consta, também, no estudo que a maior parte da morosidade na tramitação dos feitos se deve à atividade interna das Varas, onde os processos passam a maior parte do tempo total de sua tramitação, seja “esperando” a prática de algum ato; seja após a sentença (o estudo apontou que cerca de 35% do tempo total dos processos analisados foi gasto após a sentença, para o recebimento de eventual recurso e respostas e remessa dos autos para o Tribunal), ou para publicação e juntada.

Ainda segundo o estudo, “*o tempo em que o processo fica em cartório é grande em relação ao tempo total de processamento. Descontados os períodos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados por advogados para vista e manifestação, eles ficam nos cartórios por um período equivalente a 80% (no cartório A) e 95% (nos cartórios B e C) do tempo total de processamento*”^[3].

Em suma, não há qualquer indicativo de que a morosidade do Judiciário possa ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado. Aliás, extrai-se da pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça que o tempo que o processo permanece com o advogado ou aguardando a prática de algum ato do patrono é **muito pequeno**, quando comparado ao período que os autos ficam em cartório.

Assim, é fácil concluir que a contagem de prazos em dia úteis não acarretará prejuízo à efetivação da celeridade, seja nos Juizados Especiais, seja na Justiça do Trabalho.

Não bastasse, cumpre mencionar que, como se sabe, há três Juizados: Juizado Especial Cível (JEC, Lei 9.099/95), Juizado Especial Federal (JEF, Lei 10.259/01) e Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP, Lei 12.153/09).

Por expressa previsão legal, esses Juizados integram um sistema:

Lei n. 12.153/2009.

Art. 1º. [omissis]

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

E, neste sistema dos Juizados Especiais, aplica-se de forma subsidiária o CPC, senão vejamos:

Lei n. 12.153/2009.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Destarte, tendo em vista (i) a inexistência de regra especial de contagem de prazos processuais nos Juizados e (ii) a aplicação subsidiária do CPC/73 e do NCPC aos Juizados, é forçoso concluir que os prazos processuais, no âmbito dos Juizados, devem ser contados em dias úteis, em conformidade com a nova legislação processual federal.

III - DO PEDIDO:

-

Pelo exposto, **o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer sua admissão no feito na condição de ASSISTENTE da Requerente**, ou, alternativamente, como **TERCEIRO INTERESSADO**, ou, ainda, como **'AMICUS CURIAE'**, recebendo o processo no estado em que se encontra e sendo intimado regularmente dos próximos atos processuais para se manifestar, nos termos legais.

Pugna, finalmente, pela procedência do procedimento de modo que esse e. Conselho adote providências no sentido de implementar a contagem dos prazos processuais em dias úteis nos Juizados Especiais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2017.

Claudio Lamachia

Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho

OAB/DF 19.979

[1] Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medida, *in* Direito Processual Constitucional, Rio de Janeiro: Forense, 2010, 4ª edição revista, ampliada e atualizada, nota de rodapé pág. 27: ***‘Oficiar, no sentido geral, é intervir nos atos judiciais, cumprindo os deveres inerentes à espécie de representação’*** (ELIÉZER ROSA, *Dicionário de processo Civil, verbete ‘oficiar’*). *Quando o texto constitucional diz, portanto, que o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiarão junto ao Conselho, está a significar que lhes cabe intervir nos assuntos de competência daquele órgão no exercício da representação da instituição e do órgão que dirigem, para postularem o que for de Direito. Isso ocorrerá sem prejuízo dos representantes do Ministério Público e dos advogados no Conselho. A estes, como membros do Conselho Nacional de Justiça, cabe, com efeito, função distinta, que é a de deliberar nos assuntos de sua competência.,*

[2] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos

tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

[3] “Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais”. Brasília: Ideal, 2007, p. 23.